



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10980.007045/2008-38
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-008.734 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOHAMAD ABDUL ABBAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2004, 2005

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF 122.

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão 2101-002.100, de recurso voluntário, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 1ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) obrigatoriedade do ADA tempestivo para reconhecimento das áreas de reserva legal. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2004, 2005

[...]

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução de áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, a área de reserva legal está reconhecida em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de 394,0ha de área de reserva legal e de 1.015,1ha de área de interesse ecológico nos exercícios de 2004 e 2005. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage, que votaram por dar provimento ao recurso.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- os paradigmas apresentados (acórdãos n.º 2102000.966 e 30239244) exigem a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA para o reconhecimento das áreas de reserva legal, como é o caso dos autos.

Foi negado seguimento ao recurso em relação às áreas de interesse ecológico e rejeitado o agravo interposto em face de tal negativa.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões, nas quais afirma que o recurso não deve ser conhecido, ou, sucessivamente, ser desprovido.

Foi negado seguimento de forma definitiva ao recurso interposto pelo contribuinte e rejeitado o seu agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária, de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, e ao contrário do que alega o sujeito passivo, enquanto no paradigma considera-se indispensável a apresentação/requerimento do ADA para exclusão da ARL – Área de Reserva Legal da tributação do ITR, no acórdão recorrido considerou-se dispensável tal formalidade, onde reside a divergência que deve ser solucionada por esta Turma. Ademais, a recorrente indicou a legislação interpretada de forma divergente, que seria o art. 17-O da Lei 6938/81, com redação da Lei 10165/00.

2 Exigibilidade de ADA para reconhecimento da área de reserva legal (ARL)

Discute-se nos autos se é necessária a apresentação de ADA para o reconhecimento da área de reserva legal.

Pois bem. Esta questão está atualmente superada pela Súmula CARF 122, segundo a qual a averbação da ARL na matrícula do imóvel supre a eventual falta de apresentação do ADA:

Súmula CARF nº 122: A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental.

A decisão recorrida, neste tocante, está de acordo com esse enunciado e expressamente registra a existência de averbação, o que faz no seguinte trecho da própria ementa:

No caso, a área de reserva legal está reconhecida em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo, firmado entre o proprietário do imóvel e o órgão de fiscalização ambiental, **devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador**.

Do voto, extraem-se os seguintes trechos:

Com relação à área de reserva legal, na matrícula do imóvel, constam:

- a) a averbação AV.3/6441, 28/11/1984, de 430,18ha de área de utilização limitada, conforme Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, firmado com a autoridade florestal em 28/5/1980 (fls. 52 e 53);
- b) a averbação AV7/ 6.441, de 19/6/1990, de 1.000ha de área de utilização limitada, conforme Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo, firmado com o IBAMA em 14/5/1990 (fls. 58).

Dessa forma, **antes da ocorrência do fato gerador, estava constituída área de reserva legal** de no mínimo 1.000,0ha, considerando-se a primeira averbação contida na segunda, tudo devidamente referendado pelo órgão ambiental.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci